



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

426

Processo : 13890.000189/92-23

Acórdão : 203-05.162

Sessão : 10 de dezembro de 1998

Recurso : 104.908

Recorrente : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

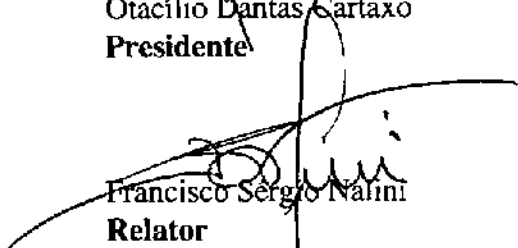
ITR – LANÇAMENTO - Uma vez comprovada a utilização do imóvel, é de se retificar o lançamento para determinar uma nova taxa de utilização. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem Corrêa de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres(Suplente) e Roberto Velloso(Suplente)

Lar/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000189/92-23
Acórdão : 203-05.162
Recurso : 104.908
Recorrente : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI S/A

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 21 e seguintes:

“Trata o presente de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, Taxa de Serviços Cadastrais – TSC e Contribuições, relativos ao exercício de 1992.

Inconformado com a exigência de fl. 02, sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal e no INCRA sob os códigos de nºs 0296654-9 e 630.055.008.702-8, respectivamente, a interessada interpôs impugnação de fl. 01, sob a alegação de que o imóvel é explorado com a cultura de cana-de-açúcar, desde a época dos antigos proprietários.

Encerra a peça impugnatória requerendo novo cálculo em outra alíquota base, bem como os benefícios fiscais que não lhe foram atribuídos no lançamento, ora impugnado.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“ITR - EXERCÍCIO 1992.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado com base nas informações prestadas pela interessada.

A retificação da declaração, por iniciativa da próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, antes de notificado o lançamento (artigo 147, §1º, da Lei nº 5172/66 – CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000189/92-23
Acórdão : 203-05.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Afirma a requerente que errou ao informar o preço da terra nua e que a taxa de utilização ficou *irreal, uma vez que o imóvel é explorado por cana-de-açúcar.*

Já é jurisprudência formada, nas três casas desse Conselho, que só é possível retificar o valor informado para a terra nua, através de laudo de avaliação, nos termos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Por outro lado, verifica-se que realmente houve erro na informação da exploração do imóvel, como se vê no documento juntado às fls. 28/29.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o valor informado para a terra nua, mas retificando o lançamento para acatar o documento de fls. 28/29, que servirá de base para definir a nova taxa de utilização do imóvel.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI